

Alvorada, 19 de janeiro de 2026.

PREGÃO ELETRÔNICO Nº 12/2025
PROCESSO ADMINISTRATIVO Nº 40/2025

OBJETO: Contratação de empresa especializada, devidamente autorizada pela ANATEL, para a prestação de serviços de telefonia móvel (Serviço Móvel Pessoal - SMP), incluindo linhas para comunicação de voz e dados, com acesso à internet e serviços de mensagens (torpedo, MMS, caixa postal), via rede móvel digital disponível em âmbito nacional, com o fornecimento de aparelhos de telefonia móvel em regime de comodato, em atendimento às necessidades da Câmara Municipal, conforme condições, quantidades, exigências estabelecidas no edital e seus anexos.

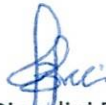
ATA DE JULGAMENTO À IMPUGNAÇÃO AO EDITAL, PELAS RAZÕES INTERPOSTAS PELA EMPRESA TELEFÔNICA BRASIL S.A., CNPJ nº 02.558.157/0001-62, RECEBIDA EM 09/01/2026.

Aos dezenove dias, do mês de janeiro, do ano de dois mil e vinte e seis, na Sala do Departamento de Compras, Contratos e Licitações da Câmara Municipal de Vereadores de Alvorada, sito na Rua Contabilista Vitor Brum, 21, 2ª andar, Alvorada/RS, reuniu-se a Pregoeira e Equipe de Apoio, designados a conduzir o certame, conforme Portaria 01/2025, para análise de impugnação interposta ao Edital de Pregão Eletrônico nº 12/2025, interposta tempestivamente pela empresa Telefônica Brasil S.A. Alega a impugnante em síntese o que segue: Alega que a exigência contida no item 9.4.2.2 do edital, de que todos os índices contábeis (LG, SG e LC) sejam iguais ou superiores a 1,0, é ilegal e restringe indevidamente a competitividade. Argumenta que tal exigência não possui justificativa técnica, é inadequada para contratos de serviços continuados de baixo risco e contraria o entendimento do TCU. Cita o art. 58 da Lei 14.133/2021, que autoriza a exigência de patrimônio líquido mínimo como alternativa. Encaminhado o pedido de impugnação ao edital à Assessoria Jurídica da Câmara Municipal para análise e manifestação jurídica, obteve-se o seguinte parecer: “[...] A Lei nº 14.133/2021 dispõe que a habilitação econômico-financeira visa demonstrar a aptidão econômica do licitante para cumprir as obrigações do futuro contrato, devendo ser comprovada de forma objetiva, por índices previstos no edital devidamente justificados no processo licitatório, vedada a exigência de índices e valores não usualmente adotados para esse fim (art. 69, caput e § 5º). No mesmo sentido, a orientação jurisprudencial sintetizada na Súmula TCU 289 exige que índices de capacidade financeira (a exemplo dos de liquidez) sejam justificados, com parâmetros condizentes com o mercado e com as características do objeto. No caso concreto, não se evidencia, nos elementos apresentados neste momento, justificativa técnica específica que demonstre a necessidade dos patamares fixados para LG, SG e LC, tampouco fundamento particular para o estabelecimento de $EG \leq 0,8$, o que recomenda cautela, sobretudo em contratações de serviços continuados em que o risco de inadimplemento deve ser aferido de forma proporcional e motivada. Quanto à alternativa postulada, o art. 69, § 4º, da Lei nº 14.133/2021 autoriza que a Administração, nas compras para entrega futura e na execução de obras e serviços, estabeleça no edital a exigência de capital mínimo ou patrimônio líquido mínimo equivalente a até 10% do valor estimado da contratação. Diante disso, e visando compatibilizar competitividade e segurança da contratação, mostra-se razoável ajustar o item 9.4.2.2, removendo exigências sem motivação específica e admitindo critério de patrimônio líquido mínimo nos termos legais.[...]” **RESPOSTA E JULGAMENTO DA IMPUGNAÇÃO INTERPOSTA PELA EMPRESA IMPUGNANTE:**

Diante do exposto, em atendimento aos princípios da isonomia e da legalidade, em consonância com o disposto no artigo 5º da Lei nº 14.133/21, após análise das razões alegadas pela empresa impugnante e com base no parecer jurídico opinativo sobre a impugnação ao edital apresentada pela empresa TELEFÔNICA BRASIL S.A., a Pregoeira e Equipe de Apoio, designados a conduzir o certame supracitado, decide por acolher as razões da presente impugnação, **DEFERINDO** a mesma. O edital do processo licitatório do Pregão Eletrônico nº 12/2025, será retificado e a publicação se dará nos termos do Art. 55, § 1º da Lei Federal nº 14133/2021. O presente Julgamento de Impugnação, será encaminhado ao

[Assinaturas manuscritas]

Presidente da Câmara Municipal de Vereadores para homologação da decisão. Após homologação da presente decisão, a Pregoeira e a Equipe de Apoio, darão a devida publicidade ao ato. Nada mais havendo digno de registro, encerra-se a presente ata, e assim sendo, vai assinada pela Pregoeira e pela Equipe de Apoio.



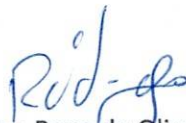
Gisele Biguelini Preci
Pregoeira



Ana Paula Lopes Camilo
Equipe de Apoio



Neemias Costa Ramos
Equipe de Apoio



Rodrigo Roxo de Oliveira
Equipe de Apoio



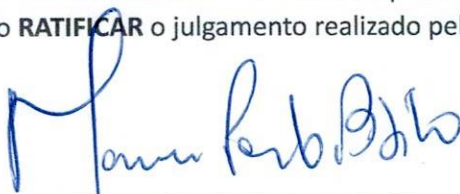
Alvorada, 20 de janeiro de 2026.

PREGÃO ELETRÔNICO Nº 12/2025
PROCESSO ADMINISTRATIVO Nº 40/2025

OBJETO: Contratação de empresa especializada, devidamente autorizada pela ANATEL, para a prestação de serviços de telefonia móvel (Serviço Móvel Pessoal - SMP), incluindo linhas para comunicação de voz e dados, com acesso à internet e serviços de mensagens (torpedo, MMS, caixa postal), via rede móvel digital disponível em âmbito nacional, com o fornecimento de aparelhos de telefonia móvel em regime de comodato, em atendimento às necessidades da Câmara Municipal, conforme condições, quantidades, exigências estabelecidas no edital e seus anexos.

ATO DE RATIFICAÇÃO DO JULGAMENTO DE IMPUGNAÇÃO IMPETRADA

Marcos Paulo Barbosa da Silva, Presidente da Câmara Municipal de Vereadores, no uso de suas atribuições legais, em observância aos procedimentos estabelecidos pelo Artigo 164 da Lei Federal nº 14.133/2021 – delibera por considerar e ratificar o Julgamento da Impugnação, referente ao Pregão Eletrônico nº 012/2025, interposta tempestivamente pela empresa TELEFÔNICA BRASIL S.A., concluído em 19/01/2026, pela Pregoeira e Equipe de Apoio, designados a fim de conduzir o certame supracitado, conforme ata própria, e resolve **DEFERIR** a impugnação, decidindo **RATIFICAR** o julgamento realizado pelos mesmos.



Marcos Paulo Barbosa da Silva
Presidente da Câmara Municipal de Vereadores


Câmara Municipal de Vereadores
Vereador Marquinhos
Presidente